Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11155/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6356/2020
PROTOCOLO	: 2041544
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio para procedimento licitatório na modalidade pregão presencial sob **o nº 16/2020** lançado pela Prefeitura Municipal de **Jaraguari/MS**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos da RENAME e REMUNE, para serem distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde, pela farmácia e utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública do município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, examinando o referido processo verificou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 09/06/2020 (fl. 118) e esclareceu que "...não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.", conforme Despacho "**DSP - DFS - 19057/2020**", Peça Digital 6 (fl.153), encaminhando, então, o processo ao Gabinete deste Conselheiro-Relator.

Este Gabinete, por sua vez, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art.

153, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, conforme os termos do Despacho "**DSP - G.WNB - 21365/2020**", Peça Digital 7 (fl. 154).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento** do processo, corroborando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, por perda de objeto, sugerindo prosseguimento do processo e postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes, consoante o parecer **"PAR - 3ª PRC - 7421/2020",** Peça Digital n.º 8 (fls.155/156).

É o relatório.

Analisando-se os autos, constata-se que o presente processo trata de controle prévio sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 16/2020, instaurado pelo Município de Jaraguari, visando à aquisição de medicamentos da RENAME e REMUNE, para serem distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde, pela farmácia e utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública do município.

Observa-se que no referido processo não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autoriza o arquivamento do processo, consoante o artigo 152 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, *in verbis*:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao controle prévio do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o **n° 16/2020** instaurado **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, com fulcro no artigo 152, II, da Resolução TC/MS 98/2018.

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA